

Processo 027.065/2018-9
Tomada de Contas Especial

Parecer

Em face dos elementos constantes dos autos e da revelia de um dos responsáveis, Raimundo Nonato Silva – não obstante devidamente citado, tendo, inclusive, comparecido aos autos para solicitar prorrogação de prazo para apresentar defesa (peças 39 e 40) –, este representante do Ministério Público de Contas da União manifesta-se em consonância com o encaminhamento oferecido pela unidade técnica, em pareceres uniformes (peças 42 a 44), sem prejuízo de tecer os seguintes esclarecimentos.

2. Na verdade, não apenas o prazo para apresentar a prestação de contas se findou na gestão do ex-prefeito sucessor Raimundo Nonato Silva (gestão 2013 a 2016), mas o próprio prazo de vigência do convênio sob análise, visto que, de acordo com o documento à peça 7, p. 4, a vigência foi prorrogada até 14/4/2013, a pedido do ex-prefeito signatário do ajuste, Francisco Xavier Silva Neto.

3. Em que pese a vigência do convênio tenha findado na gestão do ex-prefeito sucessor, é possível verificar nos autos, mais precisamente no extrato bancário à peça 16, p. 1, no que diz respeito à c/c 13.689-1, da agência 2628-X, do Banco do Brasil, que os recursos repassados ao município foram integralmente geridos pelo ex-prefeito Francisco Xavier Silva Neto.

4. Tendo em vista, portanto, que o ex-prefeito sucessor Raimundo Nonato Silva não geriu os recursos conveniados, o entendimento da unidade instrutiva no sentido de que esse responsável não deve responder solidariamente pelo débito apurado nos autos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal de Contas.

5. Considerando que o ex-gestor municipal Raimundo Nonato Silva estava obrigado a prestar contas e não o fez, e considerando, ainda, a ausência de notícia nos autos de que esse responsável tenha adotado alguma medida judicial ou administrativa com vistas a resguardar o patrimônio público, suas contas devem ser julgadas irregulares, com a aplicação da multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, na forma proposta pela unidade técnica.

6. Tal proposta está alinhada à jurisprudência do TCU, que tem mitigado o entendimento contido no Enunciado 230 de Súmula de Jurisprudência, sob a ótica da responsabilidade do prefeito sucessor, reputando razoável que as suas contas sejam julgadas irregulares, com aplicação de multa, quando, na impossibilidade de apresentar prestação de contas dos recursos geridos por seu antecessor, não tiver adotado providências administrativas ou judiciais visando à recomposição do débito.

7. Tendo em vista que o prazo final para a prestação de contas ocorreu em 15/11/2014 (peça 22, p. 1), quando o responsável Francisco Xavier Silva Neto já não era mais o chefe do executivo municipal, consideramos mais razoável adotar, como termo *a quo* para a aferição da ocorrência ou não da prescrição da pretensão punitiva da Corte de Contas em relação a esse responsável, o término de seu mandato (31/12/2012). Ressalte-se que tal medida não altera a conclusão da unidade técnica pela inoccorrência da prescrição, uma vez que não escoou o prazo decenal entre o fim do aludido mandato e a expedição do ato autorizativo da citação (ocorrido em 30/8/2018, conforme peça 32).

8. Sobreleva destacar ainda que, mesmo que o prazo para a apresentação da prestação de contas não tenha recaído em período abarcado pelo mandato do ex-prefeito Francisco Xavier Silva Neto, as alegações de defesa por ele aduzidas, em sede de contraditório, não lograram elidir a irregularidade que motivou a sua citação, qual seja, a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do Convênio 703007/2010.

9. Por fim, cumpre esclarecer que a ação judicial constante da peça 17 foi impetrada somente no ano de 2017, ou seja, já na gestão do atual prefeito, Marcone Pinheiro Marques (gestão 2017 a 2020), sucessor de Raimundo Nonato Silva, razão pela qual não aproveita a este responsável.

Ministério Público, em 14 de Outubro de 2019.

Rodrigo Medeiros de Lima
Procurador